



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.000689/2005-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.529 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/04/1999

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR A 09/06/2005. PRAZO DE 10 ANOS. SÚMULA CARF 91.

Para os pedidos de compensação administrativos protocolados antes de 09/06/2005 aplica-se o prazo decadencial de 10 (5+5) anos. Matéria sumulada no enunciado 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar decadência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que visa a reforma do acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza, que julgou

improcedente a inconformidade da Recorrente sob o argumento de que a compensação de créditos com origem judicial extingue-se no prazo de 5 anos do trânsito em julgado da decisão.

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente de pedido de restituição, protocolizado em 08/06/2005, referente à suposto pagamento indevido ou maior que o devido a título de **Cofins** efetuado em **04/04/1999**.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do Despacho Decisório de fls, 26/31, indeferiu o pedido, com fundamento na ocorrência da decadência do direito de pedir e na falta de comprovação documental da existência do alegado crédito contra a Fazenda Nacional, de modo a permitir a aferição de sua liquidez e certeza.

Cientificado em **04/05/2009**, **fls. 81**, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em **03/06/2009**, **fls. 33/44**, alegando, em breve síntese:

- a) Que, através do Mandado de Segurança n° 1999.61.02.007037-5, obteve provimento jurisdicional que lhe autorizou a recolher as contribuições para o PIS e Cofins sem o alargamento da base de cálculo estabelecida pelo § 3° da Lei n° 9.718, de 1998;
- b) Que, nos meses de março a junho de 1999, auferiu unicamente receitas financeiras e outros tipos de rendimentos não oriundos da venda de bens e serviços, conforme demonstrativo anexado e que, sobre tais rendimentos, aplicou as correspondentes alíquotas do PIS e Cofins, efetuando o recolhimento.
- c) Que o provimento jurisdicional transitou em julgado e lhe assegurou o direito de calcular o PIS e a Cofins com base na Lei n° 9.715, de 1998 e na Lei Complementar (LC) n° 70, de 1991, ou seja, somente sobre o faturamento, excluindo-se as demais receitas não caracterizadas como senda da venda de mercadorias ou serviços;

A partir da exposição dos fatos que originaram o alegado crédito contra a Fazenda Nacional, contesta o decidido pela DRF em Araraquara, a saber:

Inicialmente alega que houve uma distorção do instituto da decadência e o que se aplica, na realidade, é a prescrição de seu direito de pedir a restituição, e que mostrará a sua inoccorrência no caso.

Alega que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de lançamento por homologação, o prazo prescricional é cinco contados a partir da homologação tácita, ou seja, de dez anos contados a partir do fato gerador.

Que o art. 3° da LC 118, de 2005 modificou, e não apenas interpretou o Código Tributário Nacional — CTN — e, assim, não pode ser aplicado aos pedidos apresentados anteriormente à entrada em vigor da dita lei, que ocorreu em 09/06/2005.

Que, desse modo, o pedido foi apresentado dentro do prazo legal — 10 anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da LC n° 118, de 2005, que determina a aplicação retroativa de seu art. 3°.

Ainda, alega que o ajuizamento do Mandado de Segurança importou em causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 172 e 173 do Código Civil de 1916, vigente à época.

Uma vez que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 30/05/2008, não há em que se falar em ocorrência do prazo prescricional, uma vez que este esteve interrompido até o referido trânsito em julgado.

Continua, alegando que tem direito à restituição aos recolhimentos efetuados nos meses de março a junho de 1999, que se afiguram indevidos, uma vez que as únicas receitas auferidas pelo Requerente nesse período corresponderam a receitas financeiras e outras receitas não oriundas da venda de bens e prestação de serviços, estas as únicas passíveis de tributação pelo PIS e Cofins, conforme o provimento jurisdicional conquistado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho alegando as mesmas razões apostas na manifestação de inconformidade, pleiteando o reconhecimento do direito creditório e ausência da decadência.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Do Prazo Decadencial Para Compensação de Créditos Tributários

O artigo 168 do CTN disciplina o efeito do tempo sobre os créditos tributários pendentes de pedido de ressarcimento/compensação. Trata-se de regra geral do Direito Tributário que visa alcançar o sobreprincípio da Segurança Jurídica.

Com o decurso do prazo de 5 anos do pagamento indevido ou do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheça, haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a compensação administrativamente. Trata-se de regra bilateral, pois alcança tanto a inércia do contribuinte detentor de crédito quando a Administração Pública, para constituí-lo pelo lançamento.

Sabe-se que para a estabilidade das relações jurídicas as obrigações extinguem-se com o tempo **quando houver inércia da parte**. No caso em análise **o pedido de compensação foi transmitido em 08/06/2005**, e o despacho decisório de fls. 26/31 não o reconhece sob o argumento da decadência. Como é cediço que a LC 118 trouxe alteração ao CTN seus efeitos não serão retroativos, de modo que os pedidos de compensação protocolados antes de 09/06/2005 somente são alcançados pela decadência 5 anos após a homologação do pagamento indevido (5+5), sendo o prazo da Recorrente de 10 anos.

Como se verifica do pedido de compensação e sua data (08/06/2005), que pleiteia reconhecimento de crédito do PA 04/1999 não há que falar em decadência. Este entendimento encontra-se sumulado por esta Corte no enunciado 91 com eficácia vinculante:

Súmula 91 - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Por tratar de matéria sumulada neste Tribunal e de evidente verificação pela análise do conjunto probatório, entendo que o acórdão recorrido merece reforma em razão de não ter aplicado a correta regra de reconhecimento da decadência. Sendo assim, a Recorrente merece ter suas alegações apreciadas pela unidade de origem, afastada a decadência, para que seja verificada a extensão e consistência do seu crédito.

No que diz respeito às demais matérias alegadas em recurso, por não terem sido objeto de apreciação da DRJ, furto-me a discorrer para evitar a supressão de instâncias, de modo que a unidade de origem deve afastar a decadência e reapreciar os argumentos da Recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para afastar a decadência e determinar que a unidade de origem apure a extensão e consistência do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva